



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. RAFAEL GRECA)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:
Estabelece prazo para julgamento, pelo Tribunais competentes, das contas dos administradores públicos e dá outras providências.

DESPACHO:
29/11/2000 - (À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
AO ARQUIVO, EM 30/01/01

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
PRIORIDADE	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.831, DE 2000
(DO SR. RAFAEL GRECA)



Estabelece prazo para julgamento, pelo Tribunais competentes, das contas dos administradores públicos e dá outras providências.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O Tribunal de Contas da União e os Tribunais de Contas referidos no art. 75, da Constituição Federal, terão prazo de 02 (dois) anos, contados do término do exercício financeiro correspondente, para julgamento, dentro de suas esferas de competência, das contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos, da administração direta e indireta da União, Estados e Municípios.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os Tribunais de Contas de todas as esferas do Poder Público no Brasil guardam composição de forte componente político partidário. Isto decorre do que está no art. 73 da Constituição Federal, repetido nas Constituições Estaduais, e nas Leis Orgânicas dos grandes municípios, que estabelecem que a nomeação de Ministros e Conselheiros é de competência exclusiva do Poder Executivo, e do Legislativo.

TRV



Essa influência torna-se mais evidente se atentarmos para o fato de que a maioria dos Ministros e Conselheiros, terem origem política, tendo ocupado anteriormente cargos relevantes da Carreira pública.

Claramente não é minha intenção lançar suspeição sobre o desempenho de qualquer Conselheiro atual mas sim proporcionar-lhes aos Ministros e Conselheiros - instrumento legal capaz de protegê-los das pressões externas que, determinadas pelos vínculos antes mencionados, possam fazer com que a tramitação do processo de exame e julgamento de contas seja procrastinada "ad eternum", ou até que determinado momento da conjuntura política seja "entendido" como conveniente para sua divulgação e conseqüente uso político-eleitoral.

O atestado de boa conduta dos administradores públicos, quando decorre da expressão da verdade, é atemporal. A verdade que vale hoje, por ser verdadeira, é verdade amanhã, daqui a um, ou dez anos.

Assim, a presente proposta que ora submeto à apreciação do Congresso Nacional que fixa o prazo de dois anos, contados a partir do termino do exercício financeiro correspondente, para que os Tribunais de Contas examinem e julguem as contas Públicas, em todos os níveis da administração, inclusive com seu encaminhamento ao poder Legislativo.

Em nada serve ao Brasil, contas públicas engavetadas, ou esperando o "momento eleitoral", oportuno para serem comentadas e julgadas.

Diante do apelo social de que se reveste esta iniciativa, espero contar com o apoio dos Ilustres Pares deste Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em 28 de novembro de 2000


Deputado RAFAEL GRECA

Lote: 81
PL Nº 3831/2000
3
Caixa: 161

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	28/11/00 às 18:54hs
Nome	Rebecca
Ponto	3204



CONSTITUIÇÃO

DA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

Seção IX

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 73. O Tribunal de Contas da União, integrado por nove Ministros, tem sede no Distrito Federal, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território nacional, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art.96.

§ 1º Os Ministros do Tribunal de Contas da União serão nomeados dentre brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos:

- I - mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade;
- II - idoneidade moral e reputação ilibada;
- III - notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública;
- IV - mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso anterior.

§ 2º Os Ministros do Tribunal de Contas da União serão escolhidos:

- I - um terço pelo Presidente da República, com aprovação do Senado Federal, sendo dois alternadamente dentre auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal, indicados em lista tríplice pelo Tribunal, segundo os critérios de antiguidade e merecimento;
- II - dois terços pelo Congresso Nacional.

§ 3º Os Ministros do Tribunal de Contas da União terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI



Ministros do Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se-lhes, quanto à aposentadoria e pensão, as normas constantes do art.40.

** § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 4º O auditor, quando em substituição a Ministro, terá as mesmas garantias e impedimentos do titular e, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, as de juiz de Tribunal Regional Federal.

.....

Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

Parágrafo único. As Constituições estaduais disporão sobre os Tribunais de Contas respectivos, que serão integrados por sete Conselheiros.

.....

.....